



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118391-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante IONE ALEXANDRE DE ALMEIDA GASQUE DOS SANTOS, é agravado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118391-06.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: Ione Alexandre de Almeida Gasque dos Santos

Agravada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

Voto nº 527

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte agravante sustenta que a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 319 do CPC e que é indevido condicionar o direito de ação à prévia tentativa de resolução extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para configurar o interesse de agir, bem como se pertinentes às determinações para juntada de procuração, comprovante de residência e descrição dos fatos.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de prévio requerimento ou tentativa de resolução extrajudicial do conflito como condição de acesso à jurisdição viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. A procuração acostada aos autos é genérica e não datada, não fazendo alusão ao ajuizamento da ação, de modo que acertada a determinação para apresentação de novo instrumento, assim como para a juntada de comprovante de residência. No mais, a petição inicial já descreveu os fatos que fundamentam o pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para afastar a determinação de comprovação de tentativa de solução extrajudicial e descrição dos fatos já realizada.

Tese de julgamento: 1. A tentativa prévia de resolução extrajudicial não é necessária para consubstanciar o interesse de agir como condição para o ajuizamento de ação. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevalece sobre a necessidade de demonstrar reclamação administrativa prévia.

Legislação Citada:

CPC, arts. 319, I, e 321; CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei 11.419/06, art. 1º, § 2º, III; CDC, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2058151-51.2025.8.26.0000, Rel. Alberto Gosson, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 15/04/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2018468-07.2025.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025;

TJSP, Apelação Cível 1002873-44.2024.8.26.0024, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025;

TJSP, Apelação Cível 1000721-58.2024.8.26.0077, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 86/88 dos autos da ação declaratória que determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:

“[...] A inicial não está apta a recebimento. Considerando os Comunicados CG 02/2017 e 456/2022 recomendando boas práticas aos juízes do Estado, e na forma dos artigos 4º, 6º, 5º, 7º, 17, 319, I, e 321 do CPC, determino, sob pena de indeferimento da inicial, as seguintes providências, em 15 dias:

1 - Apresentação de procuração específica para este feito, com firma semelhante à do documento da parte e indicação i) do número do processo, ii) da parte requerida e iii) do objeto dos autos, conforme item 'c' do Comunicado CG 456/2022, a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide; Anoto que nos termos do art. 1º, § 2º, III da Lei 11.419/06, em processo judicial apenas é admitida a assinatura eletrônica 'qualificada', isto é, quando baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário. Assim, eventual assinatura eletrônica simples (por e-mail ou celular, por exemplo) não será aceita como válida.

2 - Apresentação de comprovante de residência atualizado

(de no máximo 3 meses) em nome da parte autora ou de pessoa próxima, neste último caso com demonstração do vínculo de forma inequívoca, a fim de se aferir a competência para a demanda, na forma do art. 101, I, do CDC e item "d" do Comunicado CG 456/2022;

3 - Conforme item 'a' do Comunicado CG456/2022, descrição pormenorizada da causa de pedir, com indicação de maiores detalhes a respeito dos fatos, considerando a narrativa genérica a respeito das circunstâncias que fundamentam a ação, notadamente: - do local onde se deu a contratação, pessoa que procedeu ao atendimento, bem como a finalidade pretendida com o negócio, como forma de permitir o contraditório e também julgamento efetivo sobre o mérito; - da data do início dos descontos indevidos; - quantificação da totalidade dos descontos realizados até o momento;

4 - Comprovação i) das medidas tomadas antes do ingresso com a ação e ii) de requerimento administrativo efetuado perante a parte ré indicando a tentativa de resolução antes de ingresso com a demanda perante o Judiciário. [...]

5 - Não se descarta, ainda, a determinação de eventual comparecimento da parte em cartório ou expedição de mandado de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça, caso não sejam cumpridas as medidas acima relacionadas, conforme item 'c' do Comunicado CG456/2022. Advirto a parte que deve realizar o peticionamento como 'Petição Intermediária de 1º Grau', cadastrar a peça na categoria 'Petições Diversas', tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", de forma a facilitar a análise pelo juízo quando da juntada. Cumprido o acima determinado, ou decorrido o prazo de 15 dias, certifique-se e tornem conclusos para recebimento da inicial ou seu indeferimento e extinção do feito. Intime-se"

A parte agravante sustenta, em breve síntese, que a petição inicial preencheu todos os requisitos do art. 319 do CPC., de modo que descabida a ordem de emenda. Sustenta, ainda, violação ao acesso à justiça, eis que indevido o

condicionamento do direito de ação às prévias medidas extrajudiciais. Agrega caracterizado excesso de formalismo. Postula, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. '*decisum*'.

Recurso tempestivo e sem preparo, dispensada a oferta de contraminuta – parte requerida ainda não citada.

É o relatório.

VOTO.

De início, em já concedido o benefício da gratuidade de justiça à autora em pretérita ação de exibição de documentos e observado o valor do benefício previdenciário recebido, concedo a justiça gratuidade *apenas no âmbito deste inconformismo*, e assim para que viabilizado seja seu processamento.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e danos morais. O presente inconformismo, por sua vez, se volta contra a r. decisão que trouxe determinada a emenda da inicial.

Em relação à vestibular, de se ver que já descritos os fatos e fundamentos a embasar os pedidos veiculados, preenchendo a petição inicial, adequadamente, os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil.

No tocante à prévia tentativa extrajudicial de solução do impasse junto à parte requerida, a providência não salta necessária à deflagração da demanda, máxime à vista na inafastabilidade da jurisdição - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Tem-se, com efeito, que presente o interesse processual da parte autora, seja na modalidade adequação, seja necessidade, sendo inexigível, deveras, prévio requerimento administrativo junto à parte requerida.

Nesse sentido são os precedentes desta c. Câmara em hipóteses similares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto

contra decisão interlocutória que exigiu comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para demonstrar interesse de agir em ação declaratória de inexistência de débito. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para configurar o interesse de agir. 3. A exigência de prévio requerimento ou tentativa de resolução extrajudicial do conflito como condição de acesso à jurisdição viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. Precedentes desta Câmara e desta E. Corte corroboram a desnecessidade da medida. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tentativa prévia de resolução extrajudicial não é necessária para consubstanciar o interesse de agir como condição para o ajuizamento de ação. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevalece sobre a necessidade de demonstrar reclamação administrativa prévia. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058151-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 17/04/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial, exigindo comprovação de tentativa de resolução extrajudicial do litígio. 2.- O agravante busca a declaração de inexigibilidade de descontos associativos não contratados e indenização moral e material, argumentando que não há necessidade de comprovação de prévia tentativa

de resolução extrajudicial junto à parte contrária. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para configurar o interesse de agir. 4.- A exigência de proposta prévia de resolução administrativa esbarra no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 5.- Circunstâncias que envolvem a ação de origem, repetidas em inúmeros precedentes desta Corte, confirmam a desnecessidade da medida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018468-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Por outro lado, em relação à procuração acostada a fls. 10 dos autos principais, de se ver que é genérica, não datada e sem qualquer alusão ao ajuizamento da presente ação declaratória c.c. Indenizatória.

Neste quadro, acertada a determinação para apresentação de novo instrumento de mandato, consoante item 'I' da decisão agravada, com indicação específica deste processo, sem necessidade, observe-se, de reconhecimento de firma.

Na direção, acerca da apresentação de procuração específica, decidiu esta c. Câmara em hipóteses similares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. 1. Ação anulatória de débito cumulada com indenização por dano moral. 2. O juízo determinou, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial com juntada de procuração específica, diante de indícios de litigância

predatória, ordem que restou desatendida, extinto por isso o processo sem resolução do mérito 3. A determinação observa comunicados da CGJ, de modo que a falta de atendimento justifica o indeferimento da inicial 4. Precedentes 5. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1002873-44.2024.8.26.0024; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos materiais e morais – Juízo de origem que, vislumbrando indícios de advocacia predatória, determinou a apresentação de procuração específica para a ação – Decisão fundamentada em elementos concretos - Ausência de atendimento pela parte autora - Sentença de extinção mantida – Precedentes desta Corte – Entendimento, ademais, em consonância com orientações da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça para combate ao abuso do direito de demandar, o qual, por sua vez, é respaldado por medidas igualmente adotadas pelo CNJ (Recomendação nº. 127/2022 e Diretriz Estratégica nº. 7/2023) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000721-58.2024.8.26.0077; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

A apresentação, pela autora, de comprovante de residência também se revela pertinente, na forma determinada no item '2' da decisão agravada.

Portanto, a r. decisão merece apenas parcial reforma.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para *afastar* a determinação contida nos itens '3' e '4' da decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente quanto à descrição dos fatos já promovida na petição inicial e à comprovação de tentativa de solução extrajudicial do impasse.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)